



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13864.000270/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado aos 23 de abril de 2014).

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC vigente deverão ser reproduzidas pelos conselheiros CARF no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal.

**GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

A conduta consistente em apresentar as GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração ao dispositivo inserto no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/91, que sujeita o infrator a pena de multa, conforme previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento, para fins de cálculo da

multa, os valores constantes do Código de Levantamento CT - Contribuições sobre Cooperativa de Trabalho.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado por ter o Agente Passivo informado a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social, com dados não correspondentes a todos fatos geradores, no período de 01/2004 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls.04/06) e planilhas de fls.10 a 14, 16 e 17.*

***Não foram informados nas GFIP:***

***i) a remuneração paga aos contribuintes individuais;***

***ii) a alíquota correta destinada ao RAT, isto 6, declarou 1% quando o correto, para sua atividade, seria 3%; e***

***iii) não informou, em campo próprio, a prestação de serviços remunerados por segurados contribuintes individuais, cooperados, por intermédio da Cooperativa de Trabalho dos Transportadores autônomos de Jacarei — COOPERJAC, CNPJ 03.946.317/0001-03.***

*Tal fato constitui infração ao inciso IV, artigo 32 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com inciso IV e o parágrafo 4º do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

(...)

***Informa, o Auditor Fiscal, que a multa corresponde a cem por cento do valor devido relativo à contribuição previdenciária não declarada, limitada a duas vezes o valor mínimo indicado no inciso I, artigo 284 do RPS/1999, em razão do número de***

*segurados ter variado de 16 a 50 no período de 01/2004 a 12/2006.*

*Consta que a multa aplicada está prevista no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91 e o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social — RPS, regulamentado pelo Decreto 3.048/99, veiculada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, que, na data da autuação, correspondia a **R\$143.157,67** (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls.04/06).*

*(...).* (Destacamos)

A contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada improcedente pela DRJ/CPS, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.**

*Deixar a empresa de informar mensalmente à Seguridade Social, através de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os dados correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas, constitui infração punível na forma da Lei.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.**

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.*

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

*Aplica-se a lei superveniente quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo de sua lavratura.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada dessa decisão aos 20/10/09 (fls. 232), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 10/11/09 (fls. 234 ss.), alegando, em síntese, que:

- conforme relatório fiscal, constatou-se que no período compreendido entre 01/2004 e 12/2004, a recorrente deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias da empresa sobre o pagamento de serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

- não são devidas contribuições previdenciárias sobre valores de remuneração pagos por serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV da Lei nº 8212/91, em virtude da inconstitucionalidade do dispositivo em questão, que afronta os arts. 154, I e 195, I, § 4º da CF, conforme já reconhecido pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão de nº 108-01.182;

- ratifica os argumentos tecidos ao impugnar o auto de infração DEBCAD nº 37.180.831-6, no qual argui a inconstitucionalidade do dispositivo em tela e da exigência de contribuições previdenciárias sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

- por fim, requer o provimento do recurso, para cancelar o débito ora exigido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente alega que foi autuada por ter deixado de informar em GFIP no período compreendido entre 01/2004 e 12/2004 fatos geradores de contribuições previdenciárias exigidas sobre valores de remuneração pagos por serviços que lhe foram prestados no período por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

Diz que é indevida a contribuição sobre a remuneração de serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV da Lei nº 8212/91 em virtude da inconstitucionalidade desse dispositivo legal, que afronta os arts. 154, I e 195, I, § 4º da CF, e ratifica os argumentos tecidos ao impugnar o auto de infração DEBCAD nº 37.180.831-6, no qual impugnou a constitucionalidade do dispositivo em tela e da exigência de contribuições previdenciárias sobre o valor da nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Pois bem.

Do item 3.1 do Relatório Fiscal, a fls. 08, constam os levantamentos correspondentes às contribuições omitidas, que ensejaram a aplicação da multa ora questionada, conforme imagem abaixo reproduzida:

3. As contribuições omitidas em GFIP foram objeto de inclusão em levantamentos específicos; incluídos em autos de infração - AI, destinados à apuração das contribuições previdenciárias. A identificação, dos referidos AI, se fez nas planilhas acima citadas.

3.1. Levantamentos correspondentes às contribuições omitidas:

a) Levantamento CI – “Contribuintes Individuais”. Prestação de serviços remunerados por segurados contribuintes individuais a serviço do contribuinte.

b) Levantamento RAT – “Diferença de RAT”. Nas competências de 04 a 08/2004, o contribuinte informou em GFIP alíquota para cálculo do RAT de 1%, contrariando o previsto, para a sua atividade econômica principal, que é de 3%.

c) Levantamento CT – “Cooperativa de Trabalho”. Prestação de serviços remunerados por segurados contribuintes individuais, cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho: Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Autônomos de Jacareí – COOPERJAC – CNPJ: 03.946.317/0001-03. Não houve informação em campo próprio das GFIP.

O item 2 do Relatório Fiscal, na mesma fl. 08, informa que o cálculo da multa aplicada é explicitado nas anexas **Planilha 1 - Levantamento da Multa** e **Planilha 2 - Cálculo do multa** (fls. 34 e 32, respectivamente), das quais se extrai que a multa ora cobrada nestes autos tem origem nos seguintes levantamentos, **cujas obrigações principais são objeto do AI DEBCAD nº 37.180.827-8 (autos do PA de nº 13864.000271/2008-11)**:

01) **Levantamento RAT** - Diferença de RAT;

02) **Levantamento CT** - Contribuições sobre Cooperativa de Trabalho; e

03) **parte do Levantamento CI**, correspondente a contribuintes individuais não informados em GFIP (a outra parte das obrigações principais foi incluída em outro AI DEBCAD, qual seja, de nº 37.180.826-0, conforme consta das mencionadas planilhas de fls. 34 e 32).

Com relação às contribuições previdenciárias cobradas sobre valores pagos por serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho, objeto do **Levantamento CT**, entendemos que tem razão o recorrente.

Com efeito, a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8212/91, inserido pela Lei nº 9876/99, foi reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **repercussão geral no RE nº 595.838/SP**:

*Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.*

**1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo**

*risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.*

*2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.*

*3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal.*

*4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.*

*5. Embargos de declaração rejeitados.*

(RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 036 DIVULG 24022015 PUBLIC 25022015)

Essa norma, assim declarada inconstitucional, teve sua execução suspensa por resolução expedida pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X da CF (Resolução de nº 10/2016).

Desse modo, tendo em vista que de acordo com o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ tomadas, respectivamente, em sede de repercussão geral ou de recurso representativo de controvérsia, devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste tribunal, **deve-se aplicar, ao presente caso caso, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 595.838/SP, acima reproduzido.**

Assim, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pelo recorrente em decorrência dos serviços que lhe foram prestados por cooperados por meio de cooperativa de trabalho, objeto do Levantamento CT, **não devem ser consideradas como omitidas da GFIP e devem ser excluídas do lançamento para fins de cálculo da multa ora questionada**, fundamentada no art. 32, § 5º da Lei nº 8212/91, com redação da Lei nº 9528/97, segundo o qual "a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à **multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada**, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior" (destacamos).

No entanto, a multa ora cobrada não tem por fundamento apenas a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos sobre serviços prestados ao recorrente por meio de cooperativas de trabalho, **mas decorre, também, da omissão dos fatos geradores constantes dos Levantamento RAT e CI.**

Nesse passo, como ressaltado, as contribuições previdenciárias principais objeto de tais levantamentos estão incluídas no **AI DEBCAD nº 37.180.827-8 (autos do PA de nº 13864.000271/2008-11), no qual a ora recorrente, tal como neste caso, apenas impugnou a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos por serviços que lhe foram prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.**

**Não houve impugnação relativamente às contribuições lançadas por meio dos levantamentos CI - Contribuintes Individuais e RAT - Diferença de RAT. Ao contrário, o recorrente anexou àqueles autos do PA de nº 13864.000271/2008-11 cópia reprográfica de pedido de parcelamento referente a essas contribuições.**

Portanto, esses valores restaram incontroversos, de modo que, relativamente a eles, a multa cobrada nestes autos, por infração ao art. 32, IV e seu § 5º da lei nº 8.212/91, na redação dada ao dispositivo pela Lei nº 9.528/97, abaixo transcritos, é devida.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*(...)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.*

*(...).*

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por dar **parcial provimento** ao recurso voluntário para **excluir do lançamento para fins de cálculo da multa os valores constantes do Levantamento CT - Contribuições sobre Cooperativa de Trabalho.**

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

Relatora